

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

RECURSO Nº 43, DE 2015

Recorre contra a decisão da Presidência da Câmara dos Deputados que devolveu o Projeto de Lei nº 1.912, de 2015, de sua autoria.

Autor: Deputado José Airton Cirilo

Relator: Deputado Fausto Pinato

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame, o Recurso nº 43, de 2015, apresentado pelo Deputado José Airton Cirilo, contra decisão da Presidência da Câmara dos Deputados que devolveu o Projeto de Lei nº 1.912, de 2015, de sua autoria, que denomina “Deputado Wellington Landim” o trecho da obra de Transposição do Rio São Francisco no Estado do Ceará.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, *c* e o § 2º do art. 137 do Regimento Interno, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca do Recurso em análise.

O Recorrente interpôs, no dia 2 de julho de 2015, recurso contra decisão da Presidência da Câmara dos Deputados, proferida no dia 24 de junho de 2015, que devolveu proposição de sua autoria por considerá-la antirregimental, nos termos do art. 137, § 1º, inciso II, alínea “*c*”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Informa o Recorrente que a motivação para a devolução da proposição foi o art. 226, *caput* e inciso I, do Regimento Interno, que tratam da presença de

deputados na Casa e o seu direito de apresentar proposições, dentre outros. Argumenta que a motivação da decisão está equivocada, uma vez que carece de objetividade. Questiona quantos outros deputados tiveram suas proposições impedidas de tramitar por igual motivação e afirma que comparece assiduamente aos trabalhos da Câmara dos Deputados, não se justificando a conduta da Presidência.

De outra parte, o Recorrente esclarece que apresentou o PL nº 1.912, de 2015 no dia 12/06/2015 e que no mesmo dia em que a Presidência proferiu despacho determinando sua devolução - 24/06/2015 - também proferiu despacho de distribuição do Projeto de Lei nº 1.913, de 2015, de autoria do Deputado Domingos Neto, de teor idêntico.

Insurge-se, então, contra o tratamento desigual dado pela Presidência da Casa que, sem justificção adequada, ao invés de promover a tramitação conjunta de ambas as proposições, com precedência para a dele, mais antiga, arquivou a primeira e deu seguimento à outra. Pede, por fim, que o recurso seja provido e que se dê o devido trâmite ao Projeto de Lei nº 1.912, de 2015.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 137, § 1º) atribui competência à Presidência da Casa para devolver ao autor proposição que: a) não esteja devidamente formalizada e em termos; e b) que verse matéria alheia à competência da Câmara, evidentemente inconstitucional; e antirregimental.

No caso concreto, a Presidência da Casa devolveu ao autor o PL nº 1.912, de 2015 por considerá-lo antirregimental. Diz o despacho: “Devolva-se a Proposição, nos termos do art. 137, § 1º, inciso II, alínea “c” do RICD. Oficie-se ao autor e, após, publique-se”. No entanto, o despacho não esclareceu o motivo da antirregimentalidade.

Preliminarmente, cumpre destacar que a análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania está limitada aos documentos indexados nos autos do recurso e também aos dados contidos na tramitação eletrônica da proposição obtidos no site da Câmara dos Deputados.

Nesse sentido, ao examinar a matéria, resta claro que o despacho da Presidência da Casa, que deu ensejo a este recurso, embora tenha sido fundamentado formalmente no art. 137, § 1º, II, “c”, não esclareceu qual seria o dispositivo regimental violado pela proposição que justificaria seu arquivamento.

Apesar disso, nas próprias razões do recurso, o Recorrente informa que a Presidência lhe encaminhou o Ofício n. 1374/2015/SGM/P, em que fundamenta sua decisão no art. 226, *caput* e § 1º, do Regimento Interno.

Assim, embora se reconheça que tanto nos autos do recurso aqui analisado quanto na tramitação eletrônica da proposição não conste menção ao fundamento da decisão aqui recorrida, passamos a examinar a aplicação do art. 226, I do Regimento ao caso para verificar se tem razão ou não a Presidência da casa, ao determinar a devolução do Projeto de Lei nº 1912, de 2015 ao seu autor, Deputado José Airton Cirilo.

Vejamos.

O mencionado art. 226, em seu *caput* e inciso I, estabelece que o deputado deve se apresentar à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das reuniões de Comissão de que seja membro, tendo assegurado, dentre outros, o direito de oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, além de integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado.

Como se vê, nada há neste dispositivo nada que possa servir de fundamentação para a devolução de proposição ao autor. Note-se, ademais, que atualmente as proposições não são sequer apresentadas durante a sessão. São apresentadas por meio do sistema eletrônico de autenticação de documentos, na Seção de Protocolo e Implantação Eletrônica de Proposições e Documentos Legislativos e Administrativos (Sepro), de segunda a sexta-feira, durante o horário de expediente da Câmara dos Deputados (das 9h às 18:30, ou até o término da sessão), independentemente de estar havendo sessão ou não.

Portanto, pela análise da matéria, conclui-se que a decisão da Presidência de devolver ao autor o PL nº 1.912, de 2015 carece de fundamentação regimental, uma vez que o dispositivo apontado não se subsume ao caso.

Isto posto, o voto é no sentido do provimento do Recurso nº 43, de 2015, para que seja revista decisão da Presidência da Câmara dos Deputados e o Projeto de Lei nº 1.912, de 2015 possa ter regular tramitação na Casa.

É o parecer, *salvo melhor juízo*.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado FAUSTO PINATO

Relator